



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 1.900, DE 2026** **(Do Sr. Amom Mandel)**

Altera a Lei nº 8.730, de 10 de novembro de 1993, e a Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, para aperfeiçoar o regime de transparência patrimonial de agentes públicos, com foco na prevenção de conflitos de interesses e no fortalecimento da integridade administrativa.

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE  
ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD).

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD



**PROJETO DE LEI Nº           , DE 2026**  
**(Do Sr. AMOM MANDEL)**

Altera a Lei nº 8.730, de 10 de novembro de 1993, e a Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, para aperfeiçoar o regime de transparência patrimonial de agentes públicos, com foco na prevenção de conflitos de interesses e no fortalecimento da integridade administrativa.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** A Lei nº 8.730, de 1993 passa a vigorar acrescida do seguinte art. 2º-A:

*“Art. 2º-A. A declaração de bens e valores de que trata esta Lei deverá abranger, além do patrimônio próprio do agente público:*

*I – a identificação de participações societárias diretas e indiretas, inclusive por intermédio de pessoas jurídicas, fundos de investimento ou estruturas equivalentes, no País ou no exterior, em que o agente figure como beneficiário final ou detenha capacidade de influência relevante, na forma do regulamento;*





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM

*II – a indicação de vínculos econômicos, profissionais ou societários que possam caracterizar potencial conflito de interesses no exercício da função pública;*

*III – a existência de bens, direitos ou interesses econômicos comuns mantidos com cônjuge, companheiro ou dependentes econômicos, limitada às informações necessárias à aferição de eventual conflito de interesses ou evolução patrimonial incompatível.*

*§ 1º Consideram-se relevantes, para os fins desta Lei, os vínculos ou participações aptos a influenciar, de modo objetivo, a imparcialidade ou a tomada de decisão no exercício das competências do cargo, emprego ou função.*

*§ 2º As informações prestadas observarão os princípios da finalidade, adequação e necessidade, sendo vedada a exigência ou divulgação de dados que não guardem pertinência com o controle patrimonial ou a prevenção de conflitos de interesses.*

*§ 3º A identificação de interesses de terceiros restringir-se-á à existência do vínculo jurídico ou econômico com o agente público, vedada a divulgação de dados patrimoniais individualizados de terceiros sem relação direta com a atividade pública do declarante.*

*§ 4º A apresentação e atualização das informações poderão, na forma do regulamento, utilizar mecanismos de integração e interoperabilidade com bases de dados oficiais, inclusive fiscais, observado o sigilo legal e a legislação de proteção de dados pessoais.*





*§ 5º O regulamento disporá sobre a periodicidade, os critérios de análise e os mecanismos de detecção de inconsistências patrimoniais.” (NR)*

**Art. 2º** A Lei nº 8.429, de 1992 passa a vigorar acrescida do seguinte art. 11-A:

*“Art. 11-A. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública a omissão dolosa de informações patrimoniais relevantes ou a inserção de informação falsa na declaração de bens e valores, com a finalidade de:*

*I – ocultar situação de conflito de interesses juridicamente relevante; ou*

*II – inviabilizar ou dificultar o controle da evolução patrimonial do agente público.*

*§ 1º A configuração do ato de improbidade exige dolo específico, consistente na vontade livre e consciente de ocultar ou dissimular informação relevante para o controle patrimonial.*

*§ 2º A omissão não sanada após notificação formal para esclarecimento ou retificação, no prazo estabelecido, constitui elemento indiciário relevante para a caracterização do dolo, a ser avaliado no conjunto probatório.*

*§ 3º Não configura improbidade:*

*I – o erro material escusável ou divergência formal sem demonstração de má-fé;*





*II – a omissão de informação destituída de relevância para o controle patrimonial ou para a prevenção de conflitos de interesses.*

*§ 4º A aplicação das sanções observará os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, nos termos do art. 12 desta Lei.” (NR)*

**Art. 3º** A disponibilização pública das informações observará:

I – a conformidade com a Lei nº 13.709, de 2018, especialmente quanto às bases legais de tratamento de dados pessoais no âmbito da Administração Pública;

II – a transparência ativa quanto à evolução patrimonial global, na forma agregada e conforme critérios definidos em regulamento;

III – a preservação do sigilo de dados sensíveis ou que possam comprometer a segurança do agente público, incluindo endereços, dados bancários e documentos pessoais;

IV – a distinção entre informações de interesse público e dados de caráter estritamente privado, assegurada a finalidade de controle e prevenção de conflitos de interesses.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.





## JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição legislativa tem por finalidade aperfeiçoar o regime jurídico de transparência patrimonial aplicável aos agentes públicos, com ênfase na prevenção de conflitos de interesses e no fortalecimento dos mecanismos de integridade administrativa.

Trata-se de iniciativa que responde a uma demanda concreta evidenciada tanto pela experiência institucional dos órgãos de controle quanto por recorrentes episódios de desvio de conduta no âmbito do Poder Legislativo municipal.

O modelo atualmente vigente, centrado na declaração formal de bens, revela-se insuficiente para capturar a complexidade das estruturas patrimoniais contemporâneas, especialmente quando se observa que práticas ilícitas frequentemente se valem de mecanismos indiretos de ocultação patrimonial, como participações societárias interpostas, vínculos econômicos informais e estruturas jurídicas destinadas à dissimulação de titularidade.

A gravidade desse cenário não é meramente teórica. Casos recentes amplamente documentados demonstram a recorrência de esquemas envolvendo vereadores em diferentes regiões do país. Em operação conduzida no Estado do Maranhão, por exemplo, autoridades identificaram um esquema sistêmico de corrupção que resultou na prisão do prefeito, da vice-prefeita e de todos os vereadores de determinado município, com indícios de desvio superior a R\$ 56 milhões por meio de fraudes em licitações e utilização de empresas de fachada<sup>1</sup>.

Em outro caso, no Estado do Rio de Janeiro, vereadores foram presos sob acusação de participação em fraudes em contratos públicos de limpeza urbana, com prejuízo estimado em dezenas de milhões de reais,

1 [https://www.tribunadeparnaiba.com/2025/12/escandalo-de-r-56-milhoes-prefeito-vice-e-11-vereadores-sao-presos-em-megaoperacao/?utm\\_source=chatgpt.com](https://www.tribunadeparnaiba.com/2025/12/escandalo-de-r-56-milhoes-prefeito-vice-e-11-vereadores-sao-presos-em-megaoperacao/?utm_source=chatgpt.com)





evidenciando a atuação coordenada entre agentes políticos e estruturas empresariais<sup>2</sup>.

No Estado de Santa Catarina, investigação revelou organização criminosa instalada no interior da própria Câmara Municipal, envolvendo vereadores e servidores na apropriação indevida de recursos públicos por meio de mecanismos fraudulentos de pagamento de diárias e cursos fictícios<sup>3</sup>.

Ainda no campo eleitoral, há registros de vereadores investigados por esquemas de cooptação de eleitores, com uso de vantagens indevidas e manipulação de domicílio eleitoral, demonstrando que a captura ilícita do mandato pode se iniciar já no processo de formação da representação política<sup>4</sup>.

Esses episódios, embora distintos em suas configurações, revelam um padrão comum: a utilização da função pública como vetor de interesses privados ocultos, muitas vezes estruturados fora do alcance dos mecanismos tradicionais de controle patrimonial.

No contexto da Região Amazônica, e particularmente em Manaus, essa problemática assume contornos ainda mais sensíveis. A combinação de alta dependência de recursos públicos, complexidade logística da administração territorial, e fragilidades estruturais de fiscalização, cria um ambiente em que a opacidade patrimonial pode comprometer não apenas a integridade administrativa, mas a própria efetividade das políticas públicas essenciais, especialmente nas áreas de saúde, infraestrutura e serviços urbanos.

Nesse cenário, a ausência de mecanismos capazes de identificar vínculos econômicos indiretos ou potenciais conflitos de interesses reduz

2 [https://noticias.uol.com.br/politica/ultimas-noticias/2021/08/05/rj-vereadores-e-ex-vereadores-prisao-fraude.htm?utm\\_source=chatgpt.com](https://noticias.uol.com.br/politica/ultimas-noticias/2021/08/05/rj-vereadores-e-ex-vereadores-prisao-fraude.htm?utm_source=chatgpt.com)

3 [https://www.mpsc.mp.br/w/noticias/operacao-iceberg-mpsc-denuncia-organizacao-criminosa-que-atuava-na-camara-de-vereadores-de-tijucas?utm\\_source=chatgpt.com](https://www.mpsc.mp.br/w/noticias/operacao-iceberg-mpsc-denuncia-organizacao-criminosa-que-atuava-na-camara-de-vereadores-de-tijucas?utm_source=chatgpt.com)

4 [g5news.com.br/policia/vereadores-teriam-fraudado-documentos-para-buscar-eleitores-de-fora-um-e-presos/196166?utm\\_source=chatgpt.com](https://g5news.com.br/policia/vereadores-teriam-fraudado-documentos-para-buscar-eleitores-de-fora-um-e-presos/196166?utm_source=chatgpt.com)





significativamente a capacidade preventiva do Estado, deslocando a atuação institucional para um modelo predominantemente reativo. frequentemente tardio e de alto custo social.

A proposta ora apresentada enfrenta essa lacuna por meio de uma abordagem tecnicamente equilibrada. Ao exigir a identificação de participações societárias indiretas e vínculos econômicos relevantes, o projeto amplia a transparência patrimonial de forma qualificada, sem incorrer em excessos que possam violar direitos fundamentais.

Importante destacar que o texto foi estruturado com rigor constitucional, assegurando:

- 1) observância aos princípios da proporcionalidade e da finalidade;
- 2) proteção de dados pessoais, nos termos da Lei nº 13.709, de 2018;
- 3) vedação à exposição indevida de informações privadas ou de terceiros;
- 4) exigência de dolo específico para configuração de improbidade administrativa.

Não se trata, portanto, de ampliar indiscriminadamente o controle estatal, mas de qualificar os instrumentos existentes, tornando-os aptos a lidar com a realidade contemporânea da gestão pública e das estruturas econômicas que a permeiam.

Sob a ótica institucional, a medida representa um avanço relevante ao permitir a identificação precoce de situações de risco; maior efetividade da atuação dos órgãos de controle; redução da ocorrência de ilícitos estruturais; e o fortalecimento da confiança da sociedade nas instituições representativas.

Em síntese, a proposta transforma um diagnóstico reiteradamente confirmado por investigações concretas em resposta normativa adequada,





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

equilibrando transparência, segurança jurídica e proteção de direitos fundamentais.

Diante do exposto, trata-se de iniciativa necessária, proporcional e juridicamente consistente, razão pela qual se conclama o apoio dos Nobres Parlamentares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em                    de                    de 2026.

**Deputado AMOM MANDEL**  
**(REPUBLICANOS/AM)**

Apresentação: 17/04/2026 16:56:47.770 - Mesa

**PL n.1900/2026**



Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 – Brasília-DF  
Tel (61) 3215-5760 | [dep.amommandel@camara.leg.br](mailto:dep.amommandel@camara.leg.br)

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD262447357500>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Amom Mandel



\* C D 2 6 2 4 4 7 3 5 7 5 0 0 \*

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

<b>LEI Nº 8.730, DE 10 DE NOVEMBRO DE 1993</b>	<a href="https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1993/lei-8730-10-novembro1993-349597-norma-pl.html">https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1993/lei-8730-10-novembro1993-349597-norma-pl.html</a>
<b>LEI Nº 8.429, DE 2 DE JUNHO DE 1992</b>	<a href="https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1992/lei-8429-2-junho-1992357452-norma-pl.html">https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1992/lei-8429-2-junho-1992357452-norma-pl.html</a>
<b>LEI Nº 13.709, DE 14 DE AGOSTO DE 2018</b>	<a href="https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2018/lei-13709-14-agosto2018-787077-norma-pl.html">https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2018/lei-13709-14-agosto2018-787077-norma-pl.html</a>

**FIM DO DOCUMENTO**